



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	15374.001269/2001-21
Recurso n°	148.953 Voluntário
Matéria	CSLL - EX.1997
Acórdão n°	108-09.276
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

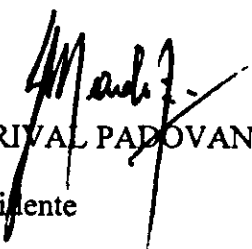
DECADÊNCIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. O julgador administrativo está sob a égide da Lei, havendo de reconhecer, portanto, de ofício, norma de ordem pública que prevê a decadência em 05(cinco) anos por homologação tácita, conforme artigo 150 § 4º do CTN, quanto aos tributos sujeitos à homologação, que é o caso dos autos (CSLL). Possibilidade enquadrada na situação dos autos quanto aos fatos geradores anteriores aos 5 (cinco) anos da ciência ao Auto de Infração pela contribuinte.

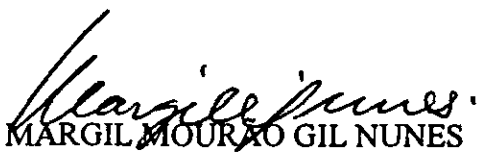
Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOZIL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca .

Y. G. L.


DORIVAL PADOVAN
Presidente


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Orlando José Gonçalves Bueno e José Henrique Longo.

Relatório

A empresa Chozil Engenharia Ltda. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI N. 6.707 de 03 de fevereiro de 2005, doc.fl.s. 135/146, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos referentes aos exames desejados.

DECADÊNCIA. A decadência das contribuições sociais está disciplinada, não §4º do artigo 150 do CTN, mas pelo inciso I do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe: O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, nos percentuais previstos de 75% ou 150%, conforme a infração. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não a multa, e se dirige ao legislador. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas, poderá ser reduzida em, no máximo, trinta por cento. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo."

O Auto de Infração da CSLL, doc.fl.s.01/02, foi lavrado em 09/05/2001, com ciência ao sujeito passivo em 22/08/2001, doc.fl.s.95 verso, tendo o fisco apurado nos meses de janeiro e maio do ano calendário 1996 que a contribuinte efetuou "compensação à maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição

4 v. 100

social sobre o lucro líquido” e “compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 20 de abril de 2005, doc.fls.151, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 17 de maio de 2005 doc.fls.152/160, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que o Fisco submeteu a tributação fatos geradores da CSLL ocorridos antes de 22.08.96 quando não poderia mais fazê-lo, por alcançados pela decadência, por força do disposto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Que Contribuição Social é tributo sendo regido pela decadência do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, porque somente Lei Complementar poderia alterar normas gerais, sendo que a Lei Ordinária nº 8.212 não poderia entrar nesta seara.

No mérito, a limitação da compensação de prejuízos fiscais apurados em anos-base anteriores é inconstitucional.

Cita jurisprudências para corroborar seu entendimento.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de decadência e no mérito aduz que o procedimento fiscal não se sustenta, por falta de amparo legal.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.173, e despacho do órgão preparador às fls.185.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

De início há de se salientar que a contribuinte, no período alcançado pelo auto de infração, conforme o Demonstrativo de Valores Apurados-CSLL (fls.3) e a cópia da declaração de rendimentos de fls.16/92, apurou o seu Lucro Real no ano calendário 1996 na forma de apuração mensal.

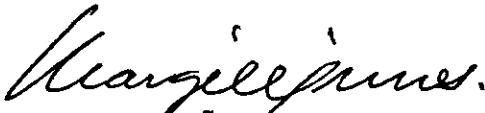
Há de se ressaltar, portanto, que em razão de norma de ordem pública relativa à apreciação da decadência do direito de tributar do fisco, norma esta que está sujeito tanto o agente fiscal quanto o julgador administrativo, e, sendo o tributo apurado pela fiscalização (CSLL) de auto lançamento e sujeitos à homologação, há de se declarar a decadência do período autuado, eis que a contribuinte foi cientificada da autuação em 22/08/2001 (doc.fls.95-v), quando operou-se a homologação tácita ao atingir-se 05 anos do fato gerador, estendendo-se até o mês de julho de 2001, sendo certo que o procedimento fiscal se deu em relação aos meses de janeiro e maio de 1996.

Assim, acolho a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte em seu recurso voluntário para declarar a decadência de todo o período tributado.

Face ao acolhimento da preliminar de decadência, e deixo de apreciar as razões de mérito do recurso, por prejudicadas.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 29 de março de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES.

4